



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS - CECED

Parecer n.º 08 de 16 de Dezembro de 2024.

Projeto de Lei n.º 54/2024 de 08 de Outubro de 2024.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza o Poder Executivo a conceder, no exercício de 2025, Subvenções, Auxílios e Contribuições às entidades que especifica, e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 44 do Regimento Interno que relata:

“*Art. 44. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:*

- I - política e sistema educacional e cultural;*
- II - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico-geográfico, arqueológico, cultural, artístico, científico e arquivístico;*
- III - assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;*
- IV - assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso e grupos sociais minoritários.*
- V - promoção dos eventos municipais;*
- VI - política de promoção da educação física, e do desporto amador em geral;*
- VII - política de incentivo do esporte e sua subvenção;*
- VIII – política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;*
- IX – tratar de assuntos relativos aos Direitos Humanos*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundamentação

De acordo com o art.12 da Lei nº 4.320/64, as subvenções sociais são destinam-se a atender as despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural:

"Art. 12 A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis;

§2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)"

Os art. 16 e 17, também da Lei nº 4.320/64 , versam que:

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica:

Parágrafo único: O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

(...)"

"Art. 17 Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções"

O art. 55 da Lei Orgânica Municipal fala que:

"Art. 55 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às políticas públicas do Município:

(...)

IV - concessão de auxílios e subvenções;

(...)"

De acordo com a mensagem nº 42, encaminhada juntamente ao Projeto



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Lei nº 54/2024, é necessária a aprovação de Lei específica para a transferência de recursos a organizações privadas, mesmo as de cunho filantrópico. A mensagem nº 42 trás um pouco sobre as diferenciações entre elas:

- **Subvenções:** Se destinam a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. São transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades (neste Projeto estão somente sendo contempladas as de Subvenção Social).

- **Auxílios:** São as transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independente de contraprestação direta em bens ou serviços.

- **Contribuições:** São as transferências correntes para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. O seu valor pode ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividades meio e fim.

Este relator também destaca que o referido repasse de recursos será precedido de **aprovação de plano de trabalho com a demonstração da estimativa de aplicação dos recursos**, assim como da celebração de instrumento de parceria conforme os termos da Lei Federal nº 13.019/2014, exceto para as entidades que participam de forma complementar do Sistema único de Saúde (SUS), cuja transferência de recursos dar-se-á precedida de convênio ou contrato.

O presente relator chama a atenção para o fato de que, na mensagem nº 42, é mencionado que a ausência de previsão de subvenção/contribuição para os serviços de pronto atendimento hospitalar ocorre em virtude da recente assunção da Gestão Plena de saúde por parte do Município, devendo os recursos para tal finalidade integrar o contrato único (contratualização) a ser estabelecido entre a gestão do SUS (SMS) e os prestadores.

O relator destaca o art.4º deste Projeto de Lei nº 54/2024, que versa que “*a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições destinados às entidades se, fins lucrativos somente poderão ser realizadas após observadas às seguintes condições:*”

- *Estejam estabelecidas no Município de Ubá e aqui desempenhem atividades;*
- *Prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;*
- *não possuam débitos referentes a prestações de contas de recursos recebidos anteriormente;*
- *Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e/ou auxílios as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de regular funcionamento há pelo menos um ano, emitida no exercício de 2025, por autoridade*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal ou pelo conselho municipal de sua respectiva área de atuação;

- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar se houve o cumprimento das metas e objetivos para os quais estavam destinados os valores recebidos

- Excetuam-se do cumprimento da regra disposta no caput deste artigo apenas as caixas escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) ou do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola (PMDDE)

Falando especificamente sobre as entidades e associações que serão contempladas, elas já são amplamente conhecidas e estão no rol das entidades parceiras da Administração Pública Municipal como prestadoras de relevantes serviços de interesse público-social.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 54/2024.

Ubá, 16 de Dezembro de 2024.

CÉLIO LOPES DOS SANTOS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por: TODOS

Em: 16 / 12 / 24

José Damato Neto
Vereador José Damato Neto
Presidente da CECED

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000